

PARECER N.º 713/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º CITE-FH/3433/2023

1.1. A CITE recebeu, a 17.07.2023, via CAR, da ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível pelo solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., trabalhadora na entidade empregadora supra identificada.

1.2. Em carta datada de 15.06.2023, pela mesma via, a entidade empregadora rececionou um pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora.

1.3. A requerente solicita que lhe seja atribuído um horário «cumprir as quarenta horas de trabalho semanal, distribuídas por cinco dias da semana, entre as 10 e as 19horas, com uma hora de intervalo para almoço».

1.4. Assenta, o seu pedido, na necessidade de prestar assistência imprescindível e inadiável à filha menor, de 3 anos de idade.

1.5. Em 26.06.2023, ainda via CAR, o empregador responde à trabalhadora, apresentando os motivos que justificam a sua intenção de recusa. A requerente realiza a sua apreciação somente em 10.07.2023., seis dias depois do seu termo. (Nota: Na falta de comprovativos de envio/receção das missivas, a contagem dos prazos foi feita com base na presunção legal que consta do Código Civil).

1.6. Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE], com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador», prazo este que terminou em 10.07.2023. Contudo, a entidade empregadora só remeteu o processo a esta Comissão em 14.07.2023.

1.7. A lei é muito clara: a contagem do prazo para o empregador remeter o processo à CITE é de cinco dias (para a eventual realização da apreciação pelo/a requerente) + cinco dias (para envio do processo pelo empregador a esta Comissão). Excecionam-se os casos em que o último dia do prazo coincida com sábados/domingos/feriados.

1.8. Dispõe a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pela trabalhadora aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE] dentro do prazo previsto no n.º 5», ou seja, dos tais 10 dias.

1.9. Analisado o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos, i.e., horário a praticar, prazo para que o mesmo perdure e declaração de que mora com a menor em comunhão de mesa e habitação.

1.10. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos .

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE, EM 2 DE AGOSTO DE
2023**